



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Julgamento de recursos administrativos referente ao Pregão Eletrônico nº 152/2024.

Referente aos fatos ocorridos ao longo do certame:

Trata-se de recursos no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 152/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS VOLUMOSOS (MADEIRAS, PLÁSTICOS, METAIS, MÓVEIS, OBJETOS INSERVÍVEIS E VEGETAIS NÃO TRITURÁVEIS) DO CEPROM ATÉ O ATERRO SANITÁRIO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO.

O Pregão Eletrônico em pauta ocorreu aos 04 de novembro de 2024, a partir das 09h00min. Ao término do certame, sagrou-se detentora da melhor oferta apresentada para o processo licitatório supracitado, a empresa: **RL REMOÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.240.506/0001-97.

Findada a etapa de lances, o certame avançou à fase de habilitação, na qual o Pregoeiro houve por bem habilitar a empresa supracitada, discordando do apontamento apresentado pela empresa **VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.215.076/0001-95, que alegou que a detentora da melhor oferta não havia atendido ao item editalício 13.5.2.4 – Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação.

Foi alegado que: "a mesma (RL Remoções e Locações LTDA.) não apresentou a CND Estadual de Débitos Inscritos.", algo que o Pregoeiro prontamente rebateu, alegando que a empresa o havia feito através da documentação completa encaminhada, nas páginas 23 e 24.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Inconformada com a decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, a empresa **VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI** manifestou-se, tempestivamente, a favor da impetração de recurso, no que toca à classificação da licitante **RL REMOÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.** para o lote único do certame.

Referente às ocorrências registradas no certame, era o que havia a ser relatado.

Referente às razões de recurso:

A razoante **VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.215.076/0001-95, alega, em efêmera síntese relatada em suas razões de recurso, que:

"...Ocorre que, instado a analisar o cotejo apresentado, evidenciamos severos vícios que maculam a lisura do certame, tendo em vista a ausência da prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, nos termos do item 13.5.2.4 do edital..."

*"...De acordo com o item 13.5.2.4 do edital, as proponentes deverão apresentar a " certidão de regularidade de débito com a **Fazenda Estadual** , da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação ."*

"Para a comprovação da regularidade com a Fazenda Estadual, a entidade alhures apresentou tão somente, a certidão negativa de débitos NÃO inscritos da Fazenda Estadual, deixando de apresentar a certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa, para comprovar sua regularidade perante a Fazenda Estadual."

"Nos termos do art. 204 do CTN "a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Deste modo, o débito tributário ainda não inscrito em dívida ativa não goza de presunção de certeza e liquidez e, portanto, não pode ser exigido pela Fazenda Pública enquanto não inscrito."

"Ademais, eventual existência de débito fiscal não inscrito em dívida ativa, por ser inexigível, não configura inadimplência da empresa com o fisco, de modo que a sua comprovação, por meio de certidão, em nada altera a condição de regularidade da empresa licitante, sendo, por isso, dispensável a sua apresentação para atestar a regularidade fiscal."

"Noutro ponto, imperioso salientar que considerando o que dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional e, considerando que somente o débito inscrito na dívida ativa, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Federal nº 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez que possa ser oposta aos pretendentes de certidões negativas, o Coordenador da Administração Tributária, expediu através da portaria sob nº 20 de 01/04/1998, as diretrizes para expedição da aludida certidão."

"Nos termos do §1º do art. 1º da citada portaria, as certidões para participação em licitações públicas serão pesquisadas e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa."

*"No âmbito de sua competência, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal Estadual, a emissão de duas certidões, sendo estas: Certidão de Débitos **Inscritos** e **Não Inscritos** de Tributos Estaduais, conforme estabelece o artigo 311, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013"..."*

"Nesta senda, embora o edital não especifique qual o tipo de certidão exigida, tendo em vista que tal regra foi editada visando coibir a habilitação em processo licitatório de empresas irregulares perante o fisco, não se mostra adequada, para tal finalidade, a apresentação da certidão negativa de débitos tributários não inscritos em dívida ativa."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

*"Portanto, partindo dessa premissa, a apuração da regularidade fiscal da empresa licitante perante a Fazenda Estadual somente é possível por meio da certidão negativa de débitos tributários **inscritos em dívida ativa**, exigência que, ao que consta nos autos, não foi cumprida pelo licitante, razão pela qual, deverá ser considerada inabilitada."*

Referente às razões de recurso, era o que tinha a ser relatado de modo suficientemente sucinto.

Referente às contrarrazões de recurso:

Por parte da contrarrazoante **RL REMOÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.240.506/0001-97, esta afirma, em efêmera síntese, que:

"...O edital, em seu item 13.5.2.4, exige a apresentação de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação...".

"...No entanto, não especifica a forma como essa certidão deve ser apresentada, diferentemente do item 13.5.2.3, que exige uma certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, relativa a tributos federais...".

"...O princípio da vinculação do instrumento, consagrado pela jurisprudência e pela doutrina, estabelece que o edital é a lei do certame e que suas disposições devem ser estritamente observadas...".

"...O edital não exige uma forma específica para a CND estadual, tal qual exige para a federal. Portanto, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários não inscritos em dívida ativa é suficiente para comprovar a regularidade fiscal da empresa licitante perante à Fazenda Estadual...".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

A contrarrazoante alega também que a ausência do documento em pauta, no pior dos casos, seria vício sanável: *"...a CND Estadual de débitos inscritos é documento público disponível na internet, de fácil acesso, por exemplo, possibilitando o pregoeiro realizar referida diligência sanando vício meramente formal..."*.

"...Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 3 acerca de uma melhor prática: "Admitir a junta de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."..."

No que tange às contrarrazões de recurso, era o que tinha a ser relatado.

Referente à decisão do Pregoeiro:

Após a análise da documentação de habilitação, o Pregoeiro deste certame, conforme acima mencionado, habilitou a detentora da melhor proposta comercial, visto que esta apresentou, em seu entendimento, documentação compatível com os requisitos mínimos exigidos em Edital.

Após a tramitação padrão, houve manifestação de recurso, que resultou nos eventos relatados em resumos posteriormente descritos.

Pois bem, para fins de habilitação em licitação pública, esta Municipalidade sempre admitiu, como alternativa para comprovação de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, a certidão apresentada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

contrarrazoante, no caso, a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

Até o presente momento, desconhece-se apontamento ou recomendação contrária a tal aceitação, oriunda do órgão regulamentador, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ainda que o documento apresentado pela empresa **RL REMOÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.** não tenha validade fiscal em trâmites licitatórios, o Pregoeiro pode recorrer ao Acórdão nº 1.211/2021, do Tribunal de Contas da União, que delibera: *"Admitir a junta de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."*

No caso em tela, trata-se de um documento governamental, expedido por um órgão de inteira credibilidade, de fácil consulta por intermédio da rede global de computadores (*internet*) e que simplesmente comprova condição demonstrada pela empresa previamente a sua participação no certame em haver.

Nota-se que, conforme consta em *chat* da plataforma eletrônica *Fiorilli* (utilizada por esta Prefeitura com a finalidade de realizar os seus Pregões Eletrônicos), a contrarrazoante anexou, às 16h02min09seg, do dia 12 de novembro de 2024, Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa.

Ao consultar o documento, constata-se que este foi emitido aos 04 de novembro de 2024, no mesmo dia em que se deu início a disputa de preços, às 10h16min36seg. Ainda que este tenha sido emitido após o início da sessão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

pública, sabe-se que a empresa não restava irregular para com a Fazenda Estadual previamente à abertura da etapa de lances, visto que tais irregularidades não podem ser sanadas em um prazo menor do que duas horas após a quitação da dívida.

No mais, há que se destacar que a inabilitação da contrarrazoante pela ausência de um documento já existente e passível de consulta em entidade governamental incorreria em formalismo excessivo, além de ferir o Princípio da Economicidade, visto que a detentora da melhor proposta lançou uma oferta de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) contra R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) da razoante, totalizando uma diferença aproximada de 7,57%.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas razoantes, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Por fim, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o Pregoeiro manteve a sua decisão e a deliberação outrora adotada, faz-se necessário o envio de tal julgamento para decisão da Autoridade Superior Competente.

Jahu, 19 de novembro de 2024.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES